



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Processo n.º projeto-de-lei nº 014/98

Espécie do Expediente: "Determina a concessão de desconto no valor das passagens rodoviárias municipais do município de Guaíba."

Proponente: Ver. Valter Araújo

Data de Entrada 02 / julho / 19 98

Protocolado sob n.º 1858/fls. 14

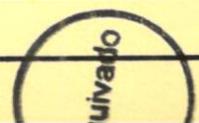
A n d a m e n t o

Em S.O. de 06.07.98 foi encaminhado a Secretaria.

Em S.O. 14.07.98 baixou às Comissões Justiça e Defesa da Pátria e S. Público. Porém em 15-7-98 a Comissão de Justiça e Defesa da Pátria e S. Público.

Em S.O. 18.08.98 foi aprovada a solicitação de retirada do projeto pelo proponente. Porém

PLL 014/1998 - AUTORIA: Ver. Valter
 VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
 CODIGO DO DOCUMENTO: 023810 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F0BD50A82AEAF344CA5C5F339AC32CB6





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JUSTIFICATIVA

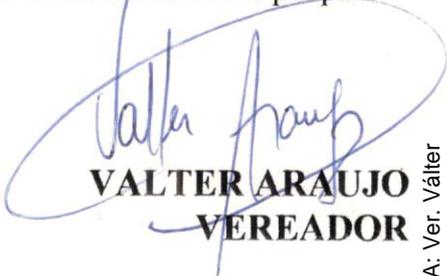
O desemprego é um mal que assola o nosso país de forma devastadora, são milhares de trabalhadores que vêm perdendo seus postos de trabalho, com dificuldades cada vez maiores para recupera-los.

As dificuldades que enfrentam os desempregados são muitas. O sustento de suas famílias, sem dúvida é a maior delas. Os cortes de água e Luz são também um elemento na construção das tragédias familiares dos desempregados.

Neste sentido o presente projeto visa atacar um outro importante problema que enfrentam os desempregados: O transporte, este item é particularmente importante pois até mesmo para que possa buscar um novo emprego, este trabalhador precisa locomover-se da sua moradia para o centro ou bairros de nossa cidade.

A concessão de quarenta por cento (40°) de desconto para os aposentados e pensionistas de baixa renda já foi aprovada pela assembléia legislativa e sancionada pelo governo, tornando-se Lei e é de grande valia para estas pessoas idosas que vivem com grandes dificuldades financeiras.

Da mesma forma os desempregados merecem receber tal benefício, sendo que o ideal inclusive seria a isenção total do pagamento da passagem, visto a situação precária gerada pelo desemprego. O desconto de quarenta por cento (40°), entretanto, a exemplo dos aposentados, já é um estímulo financeiro importante para que este trabalhador possa deslocar-se em nosso município para buscar uma oportunidade de emprego.


VALTER ARAUJO
VEREADOR

RECEBIDO

02/07/98

17:29 HORAS

SECRETARIA

PLL 014/1998 - AUTORIA: Ver. Válter

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023810 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F0BD50A82AEAF344CA5C5F339AC32CB6





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI nº 014/98

*Determina a concessão de desconto
no valor das passagens rodoviárias
municipais do município de Guaíba.*

Art. 1º Será concedido pelas empresas concessionárias de transporte coletivo municipal, desconto de quarenta por cento (40%) no valor das passagens aos desempregados do município de Guaíba.

Art. 2º Para utilização deste benefício, o desempregado deve dirigir-se ao sindicato da categoria profissional em que esteve pela última vez empregado, onde receberá credencial comprovando sua condição de desempregado.

Parágrafo 1 A credencial referida no caput será emitida mediante apresentação da carteira de trabalho e documento de identidade do interessado e deverá conter foto, nome e número da carteira de identidade do beneficiado, devendo ser renovada de três em três meses.

Art. 3º O desconto de que trata esta Lei será concedido mediante apresentação da credencial de que trata o artigo anterior quando da aquisição da passagem municipal, limitando a dois passageiros por viagem.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

NELSON CORNETET
PREFEITO MUNICIPAL

PLL 014/1998 - AUTORIA: Ver. Válter

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023810 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F0BD50A82AEAF344CA5C5F339AC32CB6





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º 014/98

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

SOLICITA PARECER JURÍDICO DO DPM.

Sala das Comissões, em 15/07/98



Presidente



Relator



PLL 014/1998 - AUTORIA: Ver. Válter

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023810 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F0BD50A82AEAF344CA5C5F339AC32CB6





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OFN° 12 / LSM / 98

EM 15 / 07 / 98

Guaíba, 15 de Julho de 1998.

Sr.Diretor:

Vimos através do presente, solicitar o auxílio deste colendo órgão, no que tange a validade e legalidade do Projeto de Lei ora em anexo:

Projeto de Lei nº014/98 - "Determina a concessão no valor das passagens rodoviárias municipais do município de Guaíba."

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos abaixo, não sem antes renovar nossos votos de estima e consideração,

Atenciosamente

ver. Antonio Graciano Pacheco
Presidente

Ilmo.Sr.
Dr.Armando João Perin
Presidente do DPM
POA/RS





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Sede Própria

Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - Fone: (051) 228-7933 - Fax (051) 226-8390 - CEP 90020-008 - P. Alegre - Rio G. do Sul

Ofício nº 892/98

Porto Alegre, 30 de julho de 1998.

Senhor Presidente:

Em resposta ao ofício nº 12/LSM/98, em que Vossa Senhoria nos solicita parecer sobre o Projeto de Lei nº 014/98, em tramitação nessa Casa e que “determina a concessão de desconto no valor das passagens rodoviárias municipais do Município de Guaíba” vimos fazer as seguintes considerações:

Em primeiro registre-se a origem legislativa da proposição, através do Vereador Valter Araújo.

Passamos a examinar.

2 -

O artigo 1º do projeto prevê:

“Art. 1º. Será concedido pelas empresas concessionárias de transporte coletivo municipal, desconto de quarenta por cento (40%) no valor das passagens aos desempregados do Município de Guaíba.”

Indiscutível por certo o alto sentido social da iniciativa do vereador proponente. Cabe-nos, porém, fazer para essa Câmara uma apreciação sobre os aspectos da legalidade e constitucionalidade do projeto.

Neste sentido cabe ponderar que não é vedado ao Município, conferir isenção ou desconto de passagens nas linhas municipais. Todavia, se essa medida surgir por iniciativa ou decisão da Câmara, estará ela criando uma despesa para o Executivo porque deverá transportar maior número de passageiros gratuitamente.

3 -

Por outro lado, se o transporte coletivo estiver sendo explorado por concessão, o concessionário sofrerá, sem a devida previsão, e sem condição clausulada, novo ônus, decorrendo uma alteração unilateral das condições acorda-

A SUA SENHORIA
VER. ANTÔNIO GRACIANO PACHECO
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
GUAÍBA - RS



PLL 014/1998 - AUTORIA: Ver. Valter
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023810 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F0BD50A82AEAF344CA5C5F339AC32CB6

das. Haverá prejuízo financeiro para a empresa concessionária por força de uma excepcional deliberação do Legislativo, e este prejuízo só seria evitado se as tarifas dos demais passageiros fossem aumentadas na mesma proporção da benesse. Ora, a Constituição assegura e determina “a obrigação de manter serviço adequado” (art. 175, IV) no regime de concessão ou permissão para prestação de serviços públicos. Sem uma remuneração que garanta o equilíbrio econômico-financeiro da empresa concessionária, não poderá ser mantido um serviço adequado. E o projeto em tela não apresenta solução para esta condição de ordem constitucional.

4 - Por outro lado, o art. 60 da Constituição do Estado, seguindo o art. 61 da Federal, estabelece que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que “disponham sobre... d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública”.

Trata-se de princípio que se insere na divisão dos Poderes, devendo a Lei Orgânica receptionar idêntico preceito, assim como incluí-lo entre as atribuições do Prefeito, como também consta do art. 82, VII/CE: compete privativamente ao Governador do Estado dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual.

A organização e prestação dos serviços de transporte coletivo constitui atividade essencial do Município, segundo o art. 30, V, da Constituição Federal. O Poder responsável por prestação de serviços públicos é o Executivo. Todavia, de acordo com o projeto, quem está dispondo sobre parcela da administração e organização municipal, inclusive criando ônus, é o Poder Legislativo, ao assegurar desconto ao desempregado.

5 - A propósito, vale trazer lição do eminente Hely Lopes Meirelles, sempre atual, fazendo exposição sobre atribuições e divisão dos poderes:

“A atribuição primordial da Câmara é a normativa isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios no que afeta os interesses locais. A Câmara não administra o Município. Estabelece, apenas, normas de administração. Não governa o Município, regulando unicamente a atuação administrativa do Prefeito. Há está a distinção marcante entre a missão ‘normativa’ da Câmara e função ‘executiva’ do Prefeito. O legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico, abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos da administração. (...) A revisão periódica das tarifas dos serviços prestados pelas empresas concessionárias do serviço de utilidade pública – como é o transporte coletivo urbano – constitui ato privativo do Prefeito, insusceptível de aprovação ou referendo do Decreto pela Câmara de Vereadores, pois que esta não pode vetá-lo ou modificar o montante de revisão estabelecido pelo Chefe do Executivo municipal. O que compete à Câmara de Vereadores é a votação de lei disciplinadora da concessão de tais

PL 014/1998 - AUTORIA: Ver. Válder

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portall/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023810 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F0BD50A82AEAF344CA5C5F339AC32CB6



Pat
m

serviços, dispondo sobre as condições da licitação e do contrato, sobre o modo e a forma de sua execução, sobre a possibilidade ou não de prorrogação do ajuste e demais requisitos para a entrega do serviço concessionário. Feito isso, cessa a competência da Câmara Municipal para intervir na concessão, regradar a prestação do serviço concedido e as revisões periódicas de suas tarifas.” (In Estudos e Pareceres - Direito Público, Vol. VII, p. 262/3/4).

6 - Pela proposição da Câmara, haverá ingerência em atividade exclusiva do Executivo, com reflexos diretos nas concessões, tarifas, custos, equilíbrio econômico dos serviços de transporte coletivo, sem referir novos encargos, como confecção de carteiras, e todo controle de venda de passagens.

O Legislativo, com tais iniciativas, estará substituindo o Executivo, fato que se opõe nitidamente à divisão e harmonia dos Poderes, uma vez que importaria em um Poder “juridicamente determinar como o outro deve decidir no exercício de suas funções”, na síntese de Constitucionalista Manoel Gonçalves Ferreira Filho (Comentários à Constituição Brasileira, p. 64).

A vista do exposto impõe-se concluir que o Projeto de Lei nº 014/98, é formalmente inconstitucional por vício de iniciativa. Contraria os artigos 8º, 10, 60 e 82, da Constituição do Estado.

Cordialmente.



OSCAR BRENO STAHNKE
DIRETOR





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º

014/98.

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

CONTRARIAMENTE POR ENTENDER QUE É INCONSTITUCIONAL
POR VÍCIO DE ORIGEM CONFORME PARECER DO DPM.

Sala das Comissões, em

12/08/98.

Presidente

Relator

PLL 014/1998 - AUTORIA: Ver. Válder

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidade.pdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023810 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F0BD50A82AEAF344CA5C5F339AC32CB6





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Obras e Serviço Público

Parecer N.º

PROCESSO N.º 14/98

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

contrário por ser inconstitucional, conforme parecer do DPA.

Sala das Comissões, em 12/8/98



Presidente



Relator

PLL 014/1998 - AUTORIA: Ver. Válter

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023810 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F0BD50A82AEAF344CA5C5F339AC32CB6

